



DECRETO MUNICIPAL Nº 3075 DE 18 DE MAIO DE 2020.

**REITERA A DECLARAÇÃO DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SALTO DO JACUÍ E ADOTA O SISTEMA DE DISTANCIAMENTO CONTROLADO PARA FINS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À EPIDEMIA CAUSADA PELO COVID-19 (CORONAVÍRUS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SALTO DO JACUÍ**, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e:

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, do Governador do Estado do Rio Grande do Sul que reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território do Estado para prevenção e enfrentamento à COVID-19 e institui o Sistema de Distanciamento Controlado;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 55.241, de 10 de maio de 2020 do Governador do Estado do Rio Grande do Sul, que determina a aplicação das medidas sanitárias segmentadas de que trata o art. 19 do Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020.

**CONSIDERANDO** a Lei Nacional nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus;

**CONSIDERANDO** os termos da Portaria nº 188/GM/MS, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** que a classificação da situação mundial do novo Coronavírus como pandemia, significa o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificados como de transmissão interna;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, em seu art. 196, dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

**CONSIDERANDO** que as atividades de natureza econômica, dos setores produtivos industrial, agropecuário, comercial, construção e de serviços devem retomar seu funcionamento regular, com critérios, exigências, procedimentos, orientações e recomendações em cada segmento para a manutenção do controle sobre a situação da epidemia;



– DECRETA –

**Art. 1º** Fica reiterado o estado de calamidade pública no Município de Salto do Jacuí para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (Coronavírus);

**Art. 2º** As medidas de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) de que trata a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no âmbito do território do município de Salto do Jacuí, observarão as normas do Sistema de Distanciamento Controlado estabelecidas neste Decreto.

**Art. 3º** O Distanciamento Controlado consiste em sistema que, por meio do uso de metodologias e tecnologias que permitam o constante monitoramento da evolução da epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) e das suas consequências sanitárias, sociais e econômicas, estabelece, com base em evidências científicas e em análise estratégica das informações, um conjunto de medidas destinadas a preveni-las e a enfrentá-las de modo gradual e proporcional, observando segmentações regionais do sistema de saúde e segmentações setorializadas das atividades econômicas, tendo por objetivo a preservação da vida e a promoção da saúde pública e da dignidade da pessoa humana, em equilíbrio com os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e com a necessidade de se assegurar o desenvolvimento econômico e social da população gaúcha.

**Parágrafo único.** O Sistema de Distanciamento Controlado de que trata este Decreto será permanentemente monitorado, atualizado e aperfeiçoado com base em evidências científicas e em análises estratégicas das informações por um Conselho de especialistas designados pelo Governador do Estado para estudar e propor medidas para o seu aperfeiçoamento.

## CAPÍTULO I

### DO SISTEMA DE MONITORAMENTO DA EVOLUÇÃO DA EPIDEMIA DE COVID-19

**Art. 4º** Cada Região de que trata o art. 6º será classificada pelo Governo do Estado, semanalmente, em uma Bandeira Final, da seguinte forma:

I - AMARELA – risco médio/baixo.

A região encontra-se com alta capacidade do sistema de saúde e baixa propagação da doença.

II - LARANJA – risco médio.

Significa que a região está com um dos dois cenários: média capacidade do sistema de saúde e baixa propagação do vírus ou alta capacidade do sistema de saúde e média propagação do vírus.



III - VERMELHA – risco alto.

A região encontra-se em um dos dois cenários: baixa capacidade do sistema de saúde e média propagação do vírus ou média/alta capacidade do sistema de saúde, porém alta propagação do vírus.

IV - PRETA – risco altíssimo.

Região encontra-se com baixa capacidade do sistema de saúde e alta propagação do vírus.

**Art. 5º** A divulgação dos resultados da mensuração dos indicadores, sendo de responsabilidade do Governo Estadual, ocorrerá semanalmente, sempre aos sábados, e a Bandeira Final em que classificada cada Região, vigorará da zero hora da segunda-feira imediatamente posterior, até às 23 horas e 59 minutos do domingo seguinte.

## CAPÍTULO II

### DA SEGMENTAÇÃO REGIONAL DO SISTEMA DE DISTANCIAMENTO CONTROLADO

**Art. 6º** Para os fins do disposto neste Decreto, o território do Estado do Rio Grande do Sul será segmentado em sete Macrorregiões, compostas pelos Municípios correspondentes às Macrorregiões da Saúde, e vinte Regiões correspondentes ao agrupamento das trinta Regiões da Saúde e respectivos Municípios integrantes, conforme definido no Quadro I do Anexo II da Resolução nº 188, de 15 de junho de 2018, da Comissão Intergestores Bipartite/RS - CIB/RS da Secretaria da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul.

**Parágrafo único.** O Município de Salto do Jacuí está inserido, conforme Macrorregião da Saúde, na Região de Agrupamento Cruz Alta (R12), conforme segue:

Boa Vista do Cadeado	Boa Vista do Inera
Colorado	Cruz Alta
Fortaleza dos Valos	Ibirubá
Jacuizinho	Quinze de Novembro
Saldanha Marinho	Salto do Jacuí
Santa Bárbara do Sul	Selbach
Tupanciretã	



**CAPÍTULO III**

**DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À EPIDEMIA DE COVID-19**

**Art. 7º** As autoridades públicas deverão e os cidadãos poderão exigir o cumprimento das medidas e providências necessárias para a prevenção e o enfrentamento à epidemia de COVID-19, observado o disposto neste Decreto.

**Art. 8º** Ficam determinadas, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, com fundamento no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, em todo o território do Município de Salto do Jacuí, as medidas de prevenção e de enfrentamento à epidemia de COVID-19 definidas neste Decreto, de aplicação obrigatória, observadas a graduação, proporcionalidade e segmentação nele estabelecidas.

**Art. 9º** As medidas de prevenção e de enfrentamento à epidemia de COVID-19 definidas neste Decreto classificam-se em:

I - permanentes: de aplicação obrigatória em todo o território municipal independentemente da Bandeira Final aplicável à Região;

II - segmentadas: de aplicação obrigatória na Região, conforme a respectiva Bandeira Final, com intensidades e amplitudes variáveis, definidas em Protocolos específicos para cada setor, conforme o disposto no Decreto Estadual nº 55.241 de 10 de maio de 2020.

**Parágrafo único.** Sempre que necessário, diante de evidências científicas ou análises sobre as informações estratégicas em saúde, poderá o Prefeito Municipal estabelecer medidas extraordinárias para fins de prevenção ou enfrentamento à epidemia de COVID-19, bem como alterar o período e o âmbito de abrangência das medidas estabelecidas neste Decreto.

**Seção I**

**Das Medidas Sanitárias Permanentes**

**Art. 10.** São medidas sanitárias permanentes, de adoção obrigatória por todos, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia de COVID-19, dentre outras:

I - a observância do distanciamento social, restringindo a circulação, as visitas e as reuniões presenciais de qualquer tipo ao estritamente necessário;

II - a observância de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, antes e após a realização de quaisquer tarefas, com a utilização de produtos assépticos, como sabão ou álcool em gel setenta por cento, bem como da higienização, com produtos adequados, dos instrumentos domésticos e de trabalho;

III - a observância de etiqueta respiratória, cobrindo a boca com o antebraço ou lenço descartável ao tossir ou espirrar;



IV - a observância do distanciamento interpessoal mínimo de dois metros, evitando-se a formação de aglomerações de pessoas nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera, bem como nas calçadas, portarias e entradas dos prédios e estabelecimentos, públicos ou privados.

### **Subseção I**

#### **Das medidas sanitárias permanentes nos estabelecimentos**

**Art. 11.** São de cumprimento obrigatório, em todo o território municipal, independentemente da Bandeira Final da Região, por todo e qualquer estabelecimento destinado a utilização simultânea por várias pessoas, de natureza pública ou privada, comercial ou industrial, fechado ou aberto, com atendimento a público amplo ou restrito, devendo o responsável cumpri-las e, quando for o caso, exigir o seu cumprimento pelos empregados, clientes ou usuários, as seguintes medidas permanentes de prevenção à epidemia de COVID-19:

I - determinar a utilização de máscara facial pelos empregados e exigir a sua utilização por clientes e outros, para ingresso e permanência no interior do recinto;

II - higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (mesas, equipamentos, cardápios, teclados, etc.), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;

III - higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, as paredes, os forro e o banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

IV - manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e dos funcionários do local;

V - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

VI - manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes, usuários e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;

VII - manter louças e talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

VIII - adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e de alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de seus funcionários;



IX - diminuir o número de mesas ou estações de trabalho ocupadas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o número de pessoas no local e garantindo o distanciamento interpessoal de, no mínimo, dois metros;

X - fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz para evitar filas ou aglomeração de pessoas;

XI - os sistemas de “buffet” e rodízio estão proibidos;

XII - manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção à COVID-19;

XIII - instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada turno, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente da COVID-19;

XIV - afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que haja contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pela COVID-19, conforme o disposto no art. 53 deste Decreto, assim bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado.

XV - os velórios por suspeita ou confirmação da causa morte por COVID-19 deverão seguir as recomendações constantes na NOTA TÉCNICA 01/2020 - NVES/DVS/CEVS/SES (da Secretaria Estadual de Saúde / Vigilância Sanitária – Serviços Funerários) e os demais velórios estão sujeitos, no que couber, às orientações previstas neste artigo, comum a todos os estabelecimentos, e se limitando a 10 pessoas para acompanhar o velório, que poderá ter duração máxima de quatro horas; Mantem-se as obrigações previstas no Anexo I do Decreto Municipal nº 3072, de 05 de maio de 2020.

XVI - havendo filas na parte interna ou externa de estabelecimentos, estes poderão adotar métodos de organização e distanciamento social, tal como marcações no passeio público, estas com distância mínima de 2 metros;

XVII - não sendo possível manter as condições de segurança devido à formação das filas, qualquer estabelecimento fica obrigado a solicitar antecipadamente, através de meio formal, pelo e-mail [gabinete@saltodojacui.rs.gov.br](mailto:gabinete@saltodojacui.rs.gov.br) ajuda da fiscalização municipal.

XVIII - as lotéricas desempenharão suas atividades em observância às medidas de prevenção e distanciamento, devendo recolher os cartões para jogos e indisponibilizar itens de uso coletivo, como canetas esferográficas, evitadas aglomerações no estabelecimento;



XIX – todos os estabelecimentos deverão exigir o uso de máscara, de seus clientes, fornecedores e parceiros comerciais, sendo vedada a entrada no estabelecimento por qualquer pessoa sem máscara. O estabelecimento não é obrigado a fornecer as máscaras para seus clientes.

XX – fica proibida a venda de bebida alcóolica por qualquer estabelecimento que venha a gerar aglomeração na área do estabelecimento, bem como em via pública. Ficam também sujeitos ao que consta no art. 66 deste Decreto, sendo a venda de bebida alcóolica proibida após as 22 horas.

XXI – os mercados deverão preferencialmente, permitir a entrada de apenas uma pessoa por família. Sendo proibida a entrada de menores de 12 anos.

XXII – vendedores ambulantes deverão usar luvas, máscara e acondicionar os alimentos em compartimento adequado e embalagens individuais. Fazer uso do álcool 70%, água sanitária ou água e sabão após manusear moedas e cédulas. E os chamados “food trucks” deverão observar os cuidados constantes no art. 11 e art. 12 deste Decreto.

XXIII - estabelecimentos que sugerem atividade física, tais como academias, estúdios de pilates, dança, ginástica, deverão manter lista de presença, escrita de próprio punho pelo responsável ou instrutor, que identifique o estabelecimento, a data e as pessoas, com nome e telefone, caso venha a Secretaria Municipal da Saúde exigir a mesma. O atendimento a pessoas do grupo de risco deverá ser individualizado. Toda e qualquer atividade física não deverá se estender por mais de uma hora.

XXIV - para que reuniões, eventos, e cultos sejam permitidos, o responsável pela organização do mesmo deverá manter lista de presença, escrita de próprio punho, que identifique o estabelecimento, a data e as pessoas, com nome e telefone, caso venha a Secretaria Municipal da Saúde exigir a mesma. A entrada e a saída do estabelecimento deverá ser de forma ordenada, controlada, afim de evitar aglomerações próximo a porta. Vedada em qualquer hipótese a participação de pessoas do grupo de risco junto as demais, podendo ser dedicada atenção individual as mesmas.

XXV - as listas de presença requisitada para as atividades previstas nos incisos XV, XXIII e XXIV deste artigo, deverão ser preservadas por um prazo de 60 dias.

XXVI – permanece a interdição, excepcional e temporária, do uso das dependências do Balneário Municipal Vitor Hugo Borowski, afim de eventos, camping, almoços, jantares e demais atividades que venham a sugerir a aglomeração de pessoas, bem como atividades desportivas, de lazer, entretenimento e jogos diversos, que venham a sugerir a reunião de pessoas, por qualquer estabelecimento, clube, grupo ou associação.

XXVII – todos os estabelecimentos da área de alimentação, com atendimento direto ao público, deverão ter o encerramento de suas atividades às 23 horas, com retorno a partir das 7 horas



do dia seguinte. As conveniências dos postos de combustíveis estão sujeitas as determinações no âmbito estadual, porém deverão cumprir o disposto no inciso XX deste artigo.

§ 1º O distanciamento interpessoal mínimo de dois metros de que trata o inciso IX deste artigo pode ser reduzido para o mínimo de um metro no caso de utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs - adequados para evitar contaminação e transmissão do COVID-19 (Coronavírus).

§ 2º O descumprimento do disposto no inciso I é admitido somente em hipóteses excepcionais e previamente justificadas, devendo o estabelecimento tomar medidas de compensação e reforço para proteção e prevenção ao contágio.

§ 3º Todo e qualquer estabelecimento que afastar um de seus colaboradores, devido ao fato do mesmo apresentar sintomas de síndrome gripal, deverá de imediato comunicar a Secretaria Municipal de Saúde por um dos telefones do art. 40 deste Decreto.

## **Subseção II**

### **Das medidas sanitárias permanentes no transporte**

**Art. 12.** São de cumprimento obrigatório, em todo o território municipal, independentemente da Bandeira Final da Região, por todos os operadores do sistema de mobilidade, concessionários e permissionários do transporte coletivo e seletivo por lotação, bem como por todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, inclusive os de aplicativos, quando permitido o seu funcionamento, devendo o responsável cumpri-las e, quando for o caso, exigir o seu cumprimento pelos empregados, clientes ou usuários, as seguintes medidas permanentes de prevenção à epidemia de COVID-19:

I - observar e fazer observar a obrigatoriedade, para ingresso e permanência nos veículos, do uso de máscaras de proteção facial por qualquer pessoa, em especial pelos passageiros, motoristas, cobradores e quaisquer outros empregados ou usuários;

II - realizar limpeza minuciosa diária dos veículos com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus como álcool líquido setenta por cento, solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;

III - realizar limpeza rápida das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, como roleta, bancos, balaústres, pega-mão, corrimão e apoios em geral, com álcool líquido setenta por cento a cada viagem no transporte individual e, no mínimo, a cada turno no transporte coletivo;

IV - realizar limpeza rápida com álcool líquido setenta por cento dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após cada utilização;





V - disponibilizar, em local de fácil acesso aos passageiros, preferencialmente na entrada e na saída dos veículos, de álcool em gel setenta por cento;

VI - manter, durante a circulação, as janelas e alçapões de teto abertos para manter o ambiente arejado, sempre que possível;

VII - manter higienizado o sistema de ar-condicionado;

VIII - manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção à COVID-19;

IX - utilizar, preferencialmente, para a execução do transporte e montagem da tabela horária, veículos que possuam janelas passíveis de abertura (janelas não lacradas), utilizando os demais veículos apenas em caso de necessidade e para fins de atendimento pleno da programação de viagens;

X - instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada viagem realizada, da utilização de produtos assépticos durante a viagem, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos veículos, bem como do modo correto de relacionamento com os usuários no período de emergência de saúde pública decorrente da COVID-19;

XI - afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que haja contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pela COVID-19, conforme o disposto no art. 53 deste Decreto, assim bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado;

XII - observar as regras, em especial a determinação de lotação máxima, definidas nos Protocolos das medidas sanitárias segmentadas, aplicáveis à respectiva Região.

### **Subseção III**

#### **Do uso obrigatório de máscara de proteção facial**

**Art. 13.** Fica determinado o uso obrigatório de máscara de proteção facial sempre que se estiver em recinto coletivo, compreendido como local destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas, fechado ou aberto, privado ou público, bem como nas suas áreas de circulação, nas vias públicas e nos meios de transporte.

### **Subseção IV**

#### **Do atendimento exclusivo para grupos de risco**

**Art. 14.** Os estabelecimentos comerciais deverão fixar horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade igual ou superior a sessenta anos e aqueles de grupos de risco,



conforme autodeclaração, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19 (novo Coronavírus).

**Subseção V**

**Da vedação de elevação de preços**

**Art. 15.** Fica proibido aos produtores e aos fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação de elevar, excessivamente, o seu preço ou exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, em decorrência da epidemia de COVID-19 (novo Coronavírus).

**Subseção VI**

**Do estabelecimento de limites quantitativos no comércio**

**Art. 16.** Fica determinado que os fornecedores e comerciantes estabeleçam limites quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, sempre que necessário para evitar o esvaziamento do estoque de tais produtos.

**Seção II**

**Das Medidas Sanitárias Segmentadas**

**Art. 17.** As medidas sanitárias segmentadas, destinadas a prevenir e a enfrentar a evolução da epidemia de COVID-19, respeitando o equilíbrio entre o necessário para a promoção da saúde pública e a manutenção do desempenho das atividades econômicas, são definidas em Protocolos específicos, fixados pela Secretaria Estadual da Saúde, conforme o setor ou grupos de setores econômicos, e têm aplicação cogente no âmbito de todos os Municípios inseridos na Região de que trata o art. 6º deste Decreto, fixados em diferentes graus de restrição, conforme a Bandeira Final em que classificada a Região, de acordo com o sistema de monitoramento de que tratam os artigos 4º e 5º deste Decreto.

**Art. 18.** As medidas sanitárias segmentadas são de aplicação cumulativa com aquelas definidas neste Decreto como medidas sanitárias permanentes, bem como com aquelas fixadas nas Portarias da Secretaria Estadual da Saúde e com as normas municipais vigentes.

**Art. 19.** Os Protocolos que definirem as medidas sanitárias segmentadas poderão estabelecer, dentre outros critérios de funcionamento para os estabelecimentos, públicos ou privados, comerciais ou industriais:

I - teto de operação, compreendido como o percentual máximo de pessoas, trabalhadores ou não, que podem estar presentes, ao mesmo tempo, em um mesmo ambiente de trabalho, fixado a partir do limite máximo de pessoas por espaço físico livre, conforme estabelecido no teto de ocupação;



II - modo de operação;

III - horário de funcionamento;

IV - restrições específicas por atividades;

V - obrigatoriedade de monitoramento de temperatura; e

VI - obrigatoriedade de testagem dos trabalhadores.

**Art. 20.** Os Protocolos serão disponibilizados na rede mundial de computadores no sítio eletrônico <https://distanciamentocontrolado.rs.gov.br>.

**Art. 21.** Para possibilitar o funcionamento das diversas atividades econômicas no Município de Salto do Jacuí, com as medidas de segurança que o Governo do Estado vem propondo, estamos adotando o Decreto Estadual nº 55.241 de 10 de maio de 2020 como orientação para a aplicação das medidas sanitárias segmentadas de que trata esta seção do presente Decreto, bem como as portarias da Secretaria Estadual de Saúde, a que o Decreto Estadual nº 55.241 se refere.

**Art. 22.** Para facilitar o acesso à informação, estaremos disponibilizando juntamente a este Decreto Municipal, na página da Prefeitura, o Decreto Estadual nº 55.241 e as referidas portarias da Secretaria Estadual da Saúde.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS**

**Art. 23.** Os estabelecimentos comerciais ou industriais situados no território do Município de Salto do Jacuí somente poderão ter o seu funcionamento ou a sua abertura para atendimento ao público autorizados se atenderem, cumulativamente:

I - as medidas sanitárias permanentes de que trata este Decreto;

II - as medidas sanitárias segmentadas vigentes para a Região em que situado o Município de funcionamento do estabelecimento;

III - as normas específicas estabelecidas nas Portarias da Secretaria Estadual da Saúde;

IV - as respectivas normas municipais vigentes.



**CAPÍTULO V**

**DAS ATIVIDADES E SERVIÇOS ESSENCIAIS**

**Art. 24.** As medidas estaduais e municipais para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia de COVID-19 deverão resguardar o exercício e o funcionamento das atividades públicas e privadas essenciais, ficando vedado o seu fechamento.

§ 1º São atividades públicas e privadas essenciais aquelas indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim consideradas aquelas que, se não atendidas, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

- I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;
- II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;
- IV - atividades de defesa civil;
- V - transporte de passageiros, observadas as normas específicas;
- VI - telecomunicações e internet;
- VII - serviço de "call center";
- VIII - captação, tratamento e distribuição de água;
- IX - captação e tratamento de esgoto e de lixo;
- X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluídos:
  - a) o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia; e
  - b) as respectivas obras de engenharia;
- XI - iluminação pública;
- XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, limpeza, alimentos, bebidas e materiais de construção;
- XIII - serviços funerários;



XIV - guarda, uso e controle de substâncias, materiais e equipamentos com elementos tóxicos, inflamáveis, radioativos ou de alto risco, definidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios;

XV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XVI - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XVII - atividades de processamento do benefício do seguro-desemprego e de outros benefícios relacionados, por meio de atendimento presencial ou eletrônico, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual da Saúde;

XVIII - inspeção de alimentos, de produtos e de derivados de origem animal e vegetal;

XIX - vigilância agropecuária;

XX - controle e fiscalização de tráfego;

XXI - serviços de pagamento, de crédito e de saque e de aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, obedecido, quanto ao atendimento ao público, o disposto no § 4º deste artigo;

XXII - serviços postais;

XXIII - serviços de imprensa e as atividades a eles relacionados, por todos os meios de comunicação e de divulgação disponíveis, incluídos a radiodifusão de sons e de imagens, a internet, os jornais, as revistas, dentre outros;

XXIV - serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados "data center" para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;

XXV - produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

XXVI - atividades de fiscalização em geral, em âmbito municipal e estadual;

XXVII - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, biocombustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;

XXVIII - monitoramento de construções e de barragens que possam acarretar risco à segurança;

XXIX - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e de inundações;



XXX - mercado de capitais e de seguros;

XXXI - serviços agropecuários, veterinários e de cuidados com animais em cativeiro;

XXXII - atividades médico-periciais;

XXXIII - produção, distribuição e comercialização de equipamentos, de peças e de acessórios para refrigeração, serviços de manutenção, conserto e reparos de aparelhos de refrigeração e climatização, de elevadores e de outros equipamentos essenciais ao transporte, à segurança e à saúde, bem como à produção, à industrialização e ao transporte de cargas, em especial de alimentos, medicamentos e de produtos de higiene;

XXXIV - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares, relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;

XXXV - atividades de representação judicial e extrajudicial, de assessoria e de consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos;

XXXVI - atividades relacionadas à construção, manutenção e conservação de estradas e de rodovias;

XXXVII - serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral;

XXXVIII - atividades desempenhadas pelo Corpo de Bombeiros Militar, inclusive as relativas à emissão ou à renovação de Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio - APPCI.

§ 2º Também são consideradas essenciais, dentre outras, as seguintes atividades acessórias e de suporte indispensáveis às atividades e aos serviços de que trata o § 1º:

I - atividades e serviços de limpeza, asseio e manutenção de equipamentos, instrumentos, vestimentas e estabelecimentos;

II - atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte, de disponibilização, de reparo, de conserto, de substituição e de conservação de equipamentos, implementos, maquinário ou qualquer outro tipo de instrumento, vestimentas e estabelecimentos;

III - atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte e de disponibilização de todo e qualquer tipo de insumos, em especial os químicos, petroquímicos e plásticos;

IV - atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte e de disponibilização de todo e qualquer tipo de peças para reparo, conserto, manutenção ou conservação de equipamentos, de implementos, de maquinário ou de qualquer outro tipo de instrumento, de vestimentas e de estabelecimentos;



V - atividades e serviços de coleta, de processamento, de reciclagem, de reutilização, de transformação, de industrialização e de descarte de resíduos ou subprodutos de animais, tais como, dentre outros, curtumes e graxarias.

§ 3º É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento das atividades e dos serviços essenciais de que trata este Decreto.

§ 4º As autoridades estaduais ou municipais não poderão determinar o fechamento de agências bancárias, desde que estas adotem as providências necessárias para garantir um distanciamento interpessoal mínimo de dois metros entre seus clientes; observem as medidas de que trata o art. 11 deste Decreto; assegurem a utilização pelos funcionários encarregados de atendimento direto ao público do uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI adequado; bem como estabeleçam horários, agendamentos ou setores exclusivos para atender os clientes com idade igual ou superior a sessenta anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração.

§ 5º Fica autorizada a abertura dos aeroclubes e dos aeródromos, inclusive dos seus serviços de manutenção e de fornecimento de combustível, para utilização de aeronaves privadas em missões humanitárias, vedada a realização de aulas ou cursos presenciais.

§ 6º Ressalvado o disposto neste Decreto, as autoridades estaduais ou municipais não poderão determinar o fechamento dos seguintes serviços:

I - de manutenção, de reparos ou de consertos de veículos, de equipamentos e de pneumáticos;

II - dedicados à comercialização, distribuição e fornecimento de peças, combustíveis, alimentação e hospedagem a transportadores de cargas e de passageiros, especialmente os situados em estradas e rodovias, inclusive em zonas urbanas, desde que observadas, no que couberem, as medidas de que trata o art. 11 deste Decreto;

III - aos estabelecimentos comerciais que forneçam insumos às atividades essenciais.

§ 7º Fica autorizada a abertura dos estabelecimentos para a realização de vistorias e perícias pelo Corpo de Bombeiros Militar para fins de emissão ou renovação de Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio - APPCI.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 25.** Os órgãos e as entidades da administração pública municipal direta e indireta deverão adotar, para fins de prevenção da transmissão do novo Coronavírus, no que couber, as medidas permanentes e segmentadas determinadas neste Decreto, observadas as medidas especiais de que trata este capítulo.



**Seção I**

**Da aplicação de quarentena aos agentes públicos**

**Art. 26.** Os Secretários Municipais e os Dirigentes máximos das entidades da administração pública municipal direta e indireta deverão, no âmbito de suas competências, determinar o afastamento, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que haja contato com outros servidores ou com o público todos os agentes, servidores e empregados públicos, membros de conselho, estagiários e colaboradores que apresentem sintomas de contaminação pelo novo Coronavírus ou que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado.

**Parágrafo único.** Não se aplica o disposto no "caput" deste artigo aos servidores com atuação nas áreas da Saúde, Segurança Pública, Defesa Agropecuária, bem como a área da Assistência Social, que observarão regramento específico.

**Seção II**

**Do regime de trabalho dos servidores, empregados públicos e estagiários**

**Art. 27.** Os Secretários Municipais e os Dirigentes máximos das entidades da administração pública municipal direta e indireta adotarão, para fins de prevenção da transmissão do novo Coronavírus, as providências necessárias para, no âmbito de suas competências:

I - estabelecer que os servidores desempenhem suas atribuições em domicílio, em regime excepcional de teletrabalho, na medida do possível e sem prejuízo ao serviço público;

II - organizar, para aqueles servidores ou empregados públicos a que não se faz possível a aplicação do disposto no inciso I deste artigo, bem como para os estagiários, escalas com o revezamento de suas jornadas de trabalho, sempre que possível, dispensando-os, se necessário, do comparecimento presencial, sem prejuízo de suas remunerações ou bolsas-auxílio.

III - permanece o turno único das 7h às 13h na Prefeitura Municipal, em turno ininterrupto e por tempo indeterminado, exceto para a Secretaria Municipal da Saúde, Secretaria Municipal de Obras e Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social que terão suas atividades em dois turnos;

**Parágrafo único.** Terão preferência para o regime de trabalho de que trata o inciso I do "caput" deste artigo os servidores:

I - com idade igual ou superior a 60 anos, exceto nos casos em que o regime de teletrabalho não seja possível em decorrência das especificidades das atribuições, bem como nos casos dos servidores com atuação nas áreas da Saúde, Segurança Pública, Defesa Agropecuária, bem como a área da Assistência Social;





II - gestantes;

III - portadores de doenças respiratórias ou imunodepressoras; e

IV - portadores de doenças que, por recomendação médica específica, devam ficar afastados do trabalho durante o período de emergência de que trata este Decreto.

**Art. 28.** O servidor que pertence ao grupo de risco, e foi liberado de suas atividades, deverá permanecer em quarentena, restrito a seu domicílio, salvo necessidade de caso fortuito ou força maior, podendo responder a processo administrativo disciplinar caso verifique-se o descumprimento desta determinação;

I - Os funcionários afastados podem protocolar pedido para retornar ao serviço, apresentando justificativa e atestado médico.

II - O servidor somente poderá retornar a suas atividades regulares mediante ato ou permissão oficial da Administração Municipal.

### Seção III

#### Da suspensão de eventos e viagens

**Art. 29.** Ficam suspensas as atividades presenciais de capacitação, de treinamento ou de eventos coletivos realizados pelos órgãos ou entidades da administração pública municipal direta e indireta que impliquem a aglomeração de pessoas, bem como a participação de servidores e empregados públicos em eventos ou em viagens internacionais ou interestaduais.

**Parágrafo único.** Eventuais exceções à norma de que trata o "caput" deste artigo deverão ser avaliados e autorizados pelo Prefeito Municipal.

### Seção IV

#### Das reuniões

**Art. 30.** As reuniões de trabalho, sessões de conselhos e outras atividades que envolvam aglomerações de pessoas deverão ser realizadas, na medida do possível, sem presença física, mediante o uso por meio de tecnologias que permitam a sua realização à distância.

### Seção V

#### Do ponto biométrico

**Art. 31.** Fica obrigatória a utilização da biometria para registro eletrônico do ponto, devendo o servidor respeitar o distanciamento interpessoal na formação de filas, fazer uso da máscara de proteção facial e higienizar as mãos após o registro do ponto.



**Seção VI**

**Da convocação de servidores públicos**

**Art. 32.** Ficam os Secretários Municipais e os Dirigentes Máximos das entidades da administração pública municipal direta e indireta autorizados a convocar os servidores cujas funções sejam consideradas essenciais para o cumprimento do disposto neste Decreto, especialmente aqueles com atribuições de fiscalização e de perícia médica, dentre outros, para atuar de acordo com as escalas estabelecidas pelas respectivas chefias.

**Seção VII**

**Dos prestadores de serviço terceirizados**

**Art. 33.** Os Secretários Municipais e os Dirigentes máximos das entidades da administração pública municipal direta e indireta adotarão, para fins de prevenção da transmissão do novo Coronavírus, as providências necessárias para, no âmbito de suas competências:

I - determinar que as empresas prestadoras de serviços terceirizados procedam ao levantamento de quais são os seus empregados que se encontram no grupo risco para avaliação da necessidade de haver suspensão ou a substituição temporária na prestação dos serviços desses terceirizados;

II - estabelecer, mediante avaliação das peculiaridades de cada atividade e da diminuição do fluxo dos respectivos servidores pelas medidas emergenciais de prevenção da transmissão do COVID-19 (teletrabalho e revezamento), observadas as necessidades do serviço público, a implantação de revezamento de turno ou a redução dos serviços prestados pelas empresas terceirizadas ou, ainda, a redução dos postos de trabalho dos contratos de prestação de serviço, limitadamente ao prazo que perdurarem as medidas emergenciais, caso em que deverá ser comunicada a empresa da decisão, bem como da redução do valor proporcional aos custos do vale-transporte e auxílio alimentação que não serão por ela suportados.

**Seção VIII**

**Das demais medidas de prevenção no âmbito da administração pública municipal**

**Art. 34.** Os órgãos e as entidades da administração pública municipal direta e indireta deverão adotar, para fins de prevenção da transmissão do novo Coronavírus, as seguintes medidas:

I - manter o ambiente de trabalho bem ventilado, com janelas e portas abertas, sempre que possível;

II - limpar e desinfetar objetos e superfícies tocados com frequência;

III - evitar aglomerações e a circulação desnecessária de servidores;



IV - vedar a realização de eventos com mais de trinta pessoas.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA SUSPENSÃO DE PRAZOS E PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS**

#### **E OUTROS INSTRUMENTOS**

##### **Seção I**

###### **Da suspensão dos prazos de defesa e recursais**

**Art. 35.** Ficam suspensos, excepcional e temporariamente, os prazos de defesa e os prazos recursais no âmbito dos processos da administração pública municipal direta e indireta.

§ 1º Não se aplica o disposto no "caput" deste artigo aos prazos referentes aos procedimentos de compras públicas e demais procedimentos licitatórios.

§ 2º O disposto no caput não impede a realização de julgamento dos recursos protocolados, ainda que em ambiente virtual, de forma eletrônica e não presencial, por meio de solução tecnológica que viabilize a discussão e a votação das matérias, bem como assegure a ampla defesa, inclusive por meio do exercício do direito de defesa oral.

##### **Seção II**

###### **Dos Alvarás de Prevenção e Proteção contra Incêndios - APPCI**

**Art. 36.** Os Alvarás de Prevenção e Proteção Contra Incêndios - APPCI que vencerem nos próximos noventa dias serão considerados renovados automaticamente até a data 19 de junho de 2020, dispensada, para tanto, a emissão de novo documento de Alvará, devendo ser mantidas em plenas condições de funcionamento e manutenção todas as medidas de segurança contra incêndio já exigidas.

**Parágrafo único.** O disposto no "caput" deste artigo não se aplica aos APPCI de eventos temporários, exceto às instalações e construções provisórias destinadas ao atendimento de emergência em decorrência da COVID-19.

##### **Seção III**

###### **Dos prazos dos convênios, das parcerias e dos instrumentos congêneres**

**Art. 37.** Os convênios, as parcerias e os instrumentos congêneres firmados pela administração pública municipal, na condição de proponente, ficam prorrogados, de ofício, salvo



manifestação contrária do Secretário Municipal responsável por seu acompanhamento e fiscalização.

#### **Seção IV**

#### **Dos contratos de bens e de serviços de saúde**

**Art. 38.** Os contratos de prestação de serviços hospitalares e ambulatoriais e contratos para a aquisição de medicamentos e de assemelhados, cujo prazo de vigência expirar até 31 de julho de 2020, poderão ser prorrogados até 30 de setembro de 2020, por termo aditivo que poderá abarcar mais de um contrato.

**Parágrafo único.** Os preços registrados em atas de registro de preço para a aquisição de medicamentos e de assemelhados, cujo prazo de vigência expirar até 31 de julho de 2020, poderão ser utilizados até 30 de setembro de 2020, por termo de prorrogação que poderá abarcar mais de um registro de preço, em face do certame público que precedeu o registro de preço suprir os requisitos da dispensa de licitação de que tratam os arts. 4º ao 4º-E da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

### **CAPÍTULO VIII**

#### **DAS MEDIDAS NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE**

**Art. 39.** Ficam autorizados os órgãos da Secretaria da Saúde a, limitadamente ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública no enfrentamento à epidemia de COVID-19, mediante ato fundamentado do Secretário de Estado da Saúde, observados os demais requisitos legais:

I - requisitar bens ou serviços de pessoas naturais e jurídicas, em especial de médicos e outros profissionais da saúde e de fornecedores de equipamentos de proteção individual (EPI), medicamentos, leitos de UTI, produtos de limpeza, dentre outros que se fizerem necessários;

II - importar produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na ANVISA, desde que registrados por autoridade sanitária estrangeira e estejam previstos em ato do Ministério da Saúde;

III - adquirir bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus), mediante dispensa de licitação, observado o disposto no art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, será assegurado o pagamento posterior de justa indenização.

§ 2º Ficam convocados todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da administração pública municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas



estabelecidas pelas respectivas chefias, de acordo com as determinações dos órgãos da Secretaria da Saúde;

§ 3º Os gestores públicos no âmbito da Secretaria da Saúde, os gestores locais e os diretores hospitalares deverão adotar as providências necessárias para determinar o imediato cumprimento pelos profissionais convocados, nos termos do § 2º, das escalas estabelecidas, sob pena da aplicação das sanções, administrativas e criminais, decorrentes de descumprimento de dever funcional e abandono de cargo.

§ 4º Sempre que necessário, a Secretaria da Saúde solicitará o auxílio de força policial para o cumprimento do disposto no inciso I do caput deste artigo.

**Art. 40.** Disponibilização de linhas telefônicas da saúde para informações sobre procedimentos e dúvidas.

a) Telefones 150 ou 136 (Dúvidas e Esclarecimentos);

b) Telefones Municipais:

3327 1090 – ESF Portão;

3327 2710 – ESF Cruzeiro;

3327 2717 – UBS Navegantes;

3327 1498 – Hospital Aderbal Schneider;

**Art. 41.** Para atendimento a domicílio, quando o paciente não puder buscar atendimento deve ligar para os telefones citados no art. 40 deste decreto;

**Art. 42.** Ficam suspensas as visitas no Hospital Municipal Dr. Aderbal Schneider; sendo permitido apenas um acompanhante por paciente e limitando a transição no interior do Hospital, além de cuidados extras conforme orientações do Ministério da Saúde acerca da pandemia da COVID-19 (Coronavírus);

**Art. 43.** Ficam suspensas as visitas na Casa de Passagem e Casa de Amparo. Deverá ser intensificado o controle de entrada nas unidades básicas de saúde, além de cuidados extras conforme orientações do Ministério da Saúde acerca da pandemia do COVID-19 (Coronavírus) para todos os estabelecimentos citados neste artigo.

## CAPÍTULO IX

### DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO

**Art. 44.** O Município, no âmbito de suas competências, deverá adotar as medidas necessárias para a prevenção e o enfrentamento à epidemia de COVID-19, em especial:



I - determinar a fiscalização, pelos órgãos municipais responsáveis, acerca do cumprimento das proibições e das determinações estabelecidas neste Decreto;

II - determinar aos operadores do sistema de mobilidade, aos concessionários e permissionários do transporte coletivo e seletivo por lotação, bem como a todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, inclusive os de aplicativos, a adoção, no mínimo, das medidas estabelecidas neste Decreto.

**Parágrafo único.** Em caso excepcional o Município poderá adotar medidas sanitárias, conforme o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, podendo estabelecer parcerias com o Governo do Estado, Exército ou outro. Ficando vedadas medidas que venham a prejudicar a prestação de serviços essenciais ou a livre mobilidade de pessoas e veículos através de seus limites territoriais.

**Art. 45.** A SESAI e as Equipes Municipais deverão orientar as comunidades Indígenas a permanecerem em quarentena e se dirigir a cidade apenas em casos de urgência, emergência e para compra de suprimentos de mercado e farmácias.

**Art. 46.** Todos os benefícios sociais devem ser requeridos por telefone 3327-1299 (Telefone da Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social), a fim de evitar o deslocamento desnecessário do cidadão;

**Art. 47.** Os profissionais da saúde (médicos) envolvidos nas ações de enfrentamento à COVID-19, deverão obrigatoriamente passar a requerer o termo de consentimento livre e esclarecido do paciente que deve se submeter à medida de isolamento domiciliar, conforme Anexo I deste Decreto.

**Art. 48.** Os agentes da vigilância epidemiológica ou demais autoridades sanitárias estão autorizados a expedir notificação expressa, às pessoas contactantes do paciente submetido a isolamento, e em todos os casos suspeitos de COVID-19 que tomarem conhecimento, conforme Anexo II deste Decreto, onde a pessoa será notificada da necessidade de manter isolamento de catorze dias restritos a seu domicílio;

§ 1º Em casos extremos, em que haja confirmação ou elevada suspeita de múltiplos contágios, seja em funcionários ou em clientes de um mesmo estabelecimento, a Vigilância Epidemiológica do Município, poderá decretar o fechamento deste, total ou setorial, por um período de até catorze dias.

§ 2º Os funcionários afastados do serviço como previsto no parágrafo anterior preencherão a Notificação de Isolamento (Anexo II), documento emitido pela Vigilância Epidemiológica do Município;

§ 3º Não se aplica o previsto no §1º a estabelecimentos da saúde, públicos ou privados, que atendam casos suspeitos ou confirmados de COVID-19;



**Art. 49.** Os dirigentes de unidades de saúde, da rede pública ou privada deverão obrigatoriamente, passar o termo de esclarecimento dos pacientes que por prescrição médica, devem se sujeitar a isolamento domiciliar. Encaminhando a Secretaria Municipal de Saúde, os dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo novo coronavírus.

**Art. 50.** Na hipótese de o paciente se recusar assinar o termo de consentimento ou a notificação, bem como em caso de descumprimento do isolamento, o incidente deverá ser comunicado ao Ministério Público.

## **CAPÍTULO X**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

#### **Seção I**

##### **Das disposições gerais**

**Art. 51.** Os Secretários Municipais e os Dirigentes Máximos dos órgãos e das entidades da administração pública municipal direta e indireta deverão adotar as providências necessárias ao cumprimento do estabelecido neste Decreto, bem como para emitir as normas complementares que se façam necessárias, no âmbito de suas competências.

**Art. 52.** Será considerada falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas de que trata o art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

**Parágrafo único.** O disposto no "caput" não se aplica aos servidores com atuação nas áreas da Saúde, Segurança Pública, Defesa Agropecuária, nem à área da Assistência Social para atuar conforme as orientações dos Secretários Municipais das respectivas Pastas ou dos Dirigentes Máximos das Fundações.

#### **Seção II**

##### **Dos sintomas da COVID-19**

**Art. 53.** Consideram-se sintomas de contaminação pelo novo Coronavírus, para os fins do disposto neste Decreto, a apresentação de febre, de tosse, de dificuldade para respirar, de produção de escarro, de congestão nasal ou conjuntival, de dificuldade para deglutir, de dor de garganta, de coriza, saturação de O<sub>2</sub> < 95%, de sinais de cianose, de batimento de asa de nariz, de tiragem intercostal e de dispneia.



**Seção III**

**Do Sistema de Monitoramento do COVID-19**

**Art. 54.** Os hospitais da rede pública e da rede privada deverão registrar, diariamente, no Sistema de Monitoramento do COVID-19 disponibilizado pela Secretaria Estadual da Saúde, os dados atualizados referentes ao COVID-19 (Coronavírus) na sua instituição, indicando taxa de ocupação, número de respiradores e de pacientes internados suspeitos e confirmados, sendo responsabilidade da direção-geral do hospital a inserção dos dados.

**Seção IV**

**Da fiscalização municipal**

**Art. 55.** As atividades da fiscalização do COVID – 19 deverão observar os procedimentos previstos na Lei Municipal nº 888/2000 e no presente Decreto.

**Art. 56.** A portaria municipal nº 247/2020 estabelece a equipe de fiscalização municipal para a COVID-19, concedendo aos fiscais poderes de polícia administrativa, para orientar, notificar, multar, cassar alvará e efetuar o fechamento de estabelecimentos, bem como adotar as medidas legais cabíveis.

**Art. 57.** Constitui crime, nos termos do disposto no art. 268 do Código Penal, infringir determinação do Poder Público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

**Art. 58.** Constitui infração administrativa, sujeita às sanções descritas na seção seguinte, descumprir as restrições deste Decreto, bem como embarçar a sua execução, direta ou indiretamente, inclusive mediante a resistência injustificada, o desacato ou o constrangimento dos servidores investidos na vigilância epidemiológica.

**Parágrafo único.** As notificações e autuações serão realizadas pelos fiscais do Município e seguirão o modelo constante no Anexo III deste Decreto. A coordenação da fiscalização conforme portaria nº 247/2020, fica obrigada a apresentar semanalmente, preferencialmente as segundas-feiras, os autos de infração acompanhados de relatório ao setor de protocolos na Prefeitura.

**Art. 59.** Para a definição do que é aglomeração, a fiscalização municipal observará, considerando o distanciamento interpessoal inferior a 2 metros:

Três ou mais pessoas, sem utilizar máscara;

Cinco ou mais pessoas, com máscaras;

Exceções: Quando houver dependentes, sejam idosos, portador de necessidade especial ou menores. Colegas de trabalho, uniformizados ou com crachá, para permitir identificação.





**Seção V**

**Das sanções**

**Art. 60.** As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas que infringirem qualquer dispositivo deste Decreto ficam sujeitas, na sequência de aplicação, as seguintes penalidades:

- I- Advertência e/ou Auto de Infração;
- II- Multa, conforme o art. 61;
- III- Interdição, temporária ou definitiva nos termos da legislação em vigor.

**Art. 61.** As multas, conforme modelo do Anexo III deste Decreto, serão aplicadas conforme a cor da bandeira aplicada a região R12 (Cruz Alta), onde está inserido o Município de Salto do Jacuí, conforme segue:

- I – Bandeira Amarela: R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- II - Bandeira Laranja: R\$ 1.000,00 (mil reais);
- III - Bandeira Vermelha: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- IV – Bandeira Preta: R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

**Art. 62.** Para a aplicação das multas, a responsabilidade da pessoa jurídica não exclui a da pessoa física, na medida de sua culpabilidade.

**Art. 63.** Tendo em vista que as medidas sanitárias permanentes de que trata a seção I do capítulo III deste Decreto não dependem da Bandeira Final aplicável à Região, será aplicada a advertência, a multa e a interdição, observado a ocorrência de mesma infração nas três etapas de penalidades dispostas no art. 60. Não se tratando de mesma infração, a sequência das penalidades deverá se iniciar da advertência, passando a multa e posteriormente a interdição.

**Art. 64.** Para as medidas sanitárias segmentadas, dispostas no Decreto Estadual nº 55.241, somente serão válidas as penalidades do art. 60, se emitidas em Bandeira Final de mesma cor. Quando houver a mudança de Bandeira Final, deverá ser iniciada uma nova sequência de penalidades, iniciando com a advertência, posteriormente multa e interdição, observado que obrigatoriamente deverá se tratar de mesma infração, ou a sequência de penalidades deverá partir da advertência.

**Art. 65.** A sequência da aplicação das penalidades, advertência e multa, previstas no art. 60, considerando o estabelecimento não interdito, se reiniciará a cada trinta dias, caso o estabelecimento não volte a cometer a mesma infração neste período.

**Art. 66.** No caso da infração cometida for a citada no inciso XX do art. 11, a sequência de penalidades deverá ser reiniciada diariamente, sendo que o estabelecimento fica proibido de vender bebidas alcóolicas a partir da advertência até as 7 horas do dia seguinte. No caso de pessoa



física aglomerada e alcoolizada a fiscalização deverá emitir a multa diretamente, com auxílio policial.

**Art. 67.** Os valores arrecadados com as multas serão direcionados a Secretaria Municipal de Saúde, sendo que estes deverão ser aplicados no combate à disseminação do COVID-19 (Coronavírus).

**Art. 68.** As multas aplicadas, caso não adimplidas no prazo legal, serão inscritas na Dívida Ativa Municipal.

§ 1º Qualquer estabelecimento poderá recorrer das sanções imputadas, aplicando-se, na ausência de lei municipal específica, o disposto na Lei nº 9.784/99.

§ 2º As autoridades deverão adotar as providências cabíveis para a punição, cível, administrativa e criminal, bem como para a prisão, em flagrante, quando for o caso, de todos aqueles que descumprirem ou colaborarem para o descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto.

### Seção VI

#### Das disposições finais

**Art. 69.** Os casos omissos e as eventuais exceções à aplicação deste Decreto serão definidos pelo Prefeito Municipal.

**Art. 70.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Salto do Jacuí, 18 de maio de 2020.

  
Claudioniro Gamst Robinson  
Prefeito Municipal



ANEXO I

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Eu, \_\_\_\_\_, RG nº \_\_\_\_\_,

CPF nº \_\_\_\_\_ declaro que fui devidamente informado(a) pelo médico(a) Dr.(a)

\_\_\_\_\_ sobre a necessidade de \_\_\_\_\_ (isolamento ou quarentena) a que devo ser submetido, com data de início \_\_\_\_\_, previsão de término \_\_\_\_\_, local de cumprimento da medida \_\_\_\_\_, bem como as possíveis consequências da sua não realização.

Paciente/Responsável

Nome: \_\_\_\_\_ Grau de Parentesco: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_ Identidade Nº: \_\_\_\_\_

Data: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ Hora: \_\_\_\_ : \_\_\_\_

Deve ser preenchido pelo médico

Expliquei o funcionamento da medida de saúde pública a que o paciente acima referido está sujeito, ao próprio paciente e/ou seu responsável, sobre riscos do não atendimento da medida, tendo respondido às perguntas formuladas pelos mesmos. De acordo com o meu entendimento, o paciente e/ou seu responsável, está em condições de compreender o que lhes foi informado. Deverão ser seguidas as seguintes orientações:

\_\_\_\_\_  
Nome do médico: \_\_\_\_\_

Assinatura \_\_\_\_\_

CRM \_\_\_\_\_



ANEXO II

NOTIFICAÇÃO DE ISOLAMENTO

O(A) Senhor(a) está sendo notificado sobre a necessidade de adoção de medida sanitária de isolamento. Essa medida é necessária, pois visa a prevenir a dispersão do vírus Covid-19.

Data de início:

Previsão de término:

Fundamentação:

Local de cumprimento da medida (domicílio):

Local: \_\_\_\_\_ Data: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ Hora: \_\_\_\_ : \_\_\_\_

Nome do profissional da vigilância epidemiológica: \_\_\_\_\_  
Assinatura \_\_\_\_\_ Matrícula: \_\_\_\_\_

Eu, \_\_\_\_\_, documento de identidade ou passaporte \_\_\_\_\_ declaro que fui devidamente informado(a) pelo agente da vigilância epidemiológica acima identificado sobre a necessidade de isolamento a que devo ser submetido, bem como as possíveis consequências da sua não realização.

Local: \_\_\_\_\_ Data: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ Hora: \_\_\_\_ : \_\_\_\_

Assinatura da pessoa notificada: \_\_\_\_\_

Ou

Nome e assinatura do responsável legal: \_\_\_\_\_



Estado do Rio Grande do Sul

# PREFEITURA DE SALTO DO JACUÍ

CAPITAL GAÚCHA DA ENERGIA ELÉTRICA

## ANEXO III



PREFEITURA MUNICIPAL SALTO DO JACUÍ - RS

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (040)



### AUTO DE INFRAÇÃO COVID-19 Nº XXXX

#### IDENTIFICAÇÃO DO AUTUADO:

Razão Social ou Nome: \_\_\_\_\_ CNPJ ou CPF: \_\_\_\_\_

Endereço: \_\_\_\_\_ Nº \_\_\_\_\_ COMPLEMENTO \_\_\_\_\_

Às \_\_\_\_\_ horas do dia \_\_\_\_\_ do mês de \_\_\_\_\_ do ano de 2020, no Município de Salto do Jacuí, eu, \_\_\_\_\_, na qualidade de autoridade da Equipe de Fiscalização Municipal, conforme Portaria nº 247/2020, no exercício do poder de polícia administrativa de que trata o Decreto Municipal nº 3075 de 16/05/2020, art. 56, verifiquei que a pessoa ( ) jurídica ( ) física acima identificada infringiu o dispositivo legal abaixo, pela constatação da(s) seguinte(s) irregularidade(s):

A(s) infração(ões) acima relatada(s) poderá(ão) acarretar, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

NOTIFICAÇÃO ( ) MULTA/BANDEIRA: ( ) R\$ 500,00 - AMARELA ( ) R\$ 1.000,00 - LARANJA

CASSAÇÃO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO ( ) ( ) R\$ 5.000,00 - VERMELHA ( ) R\$ 10.000,00 - PRETA

Fundamento legal: art. 3º, § 4º, da Lei Federal nº 13.979/20; alínea b do §1º do art. 24 da Lei Municipal nº 888/2000, Decreto Municipal nº 3075/20, Decreto Estadual nº 55.241/20.

Fica o(a) infrator(a) cientificado(a) de que responderá pelo fato em processo administrativo, do qual está sendo notificado e arcará com as penalidades.

Pelo que lavrei o presente auto de infração em 2 (duas) vias, sendo uma delas entregue ao autuado ou seu representante legal.

Assinatura do autuado ou representante legal: \_\_\_\_\_

Assinatura da autoridade autuante: \_\_\_\_\_

Assinatura das testemunhas\*: 1) \_\_\_\_\_ 2) \_\_\_\_\_

(\* Em caso do autuado negar-se a assinar)